



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377032

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2113339-29.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Petição nº 2113339-29.2025.8.26.0000

Comarca: Taubaté (5ª Vara Cível)

Requerente: Odila Maria Sanches

**Requeridas: Santo André WM Empreendimentos Imobiliários Ltda. e IX
Incorporadora, Construtora, Urbanizadora e Corretora Ltda.**

Decisão Monocrática nº 37.005

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO DE APELAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1.- Pedido de afastamento do efeito suspensivo da apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos e indenização por danos materiais e morais. 2.- A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o efeito suspensivo automático da apelação, com base na alegação de preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela de evidência. 3.- A norma do artigo 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil somente é aplicável para atribuição de efeito suspensivo às apelações contra sentenças de efeito imediato, não contemplando a hipótese de afastamento do efeito suspensivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

automático. 4.- A requerente não pode se antecipar à distribuição do recurso e à definição da competência de seu julgamento para formular pedido de tutela provisória, especialmente quando não feito em primeiro grau. Pedido não conhecido.

Trata-se de *pedido de afastamento do efeito suspensivo* da apelação interposta por **Santo André WM Empreendimentos Imobiliários Ltda. e IX Incorporadora, Construtora, Urbanizadora e Corretora Ltda.** contra a sentença que *julgou parcialmente procedente* ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos e indenização por danos materiais e morais movida por **Odila Maria Sanches**.

A requerente sustenta, em síntese, que seu direito está respaldado por prova documental robusta e pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o afastamento do efeito suspensivo da apelação interposta pelas requeridas.

É o relatório.

O pedido não deve ser conhecido.

A norma do artigo 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil somente tem cabimento quando se pretende atribuir efeito suspensivo às apelações interpostas contra as sentenças de efeito imediato (previstas nos incisos do § 1º do mesmo dispositivo), que são excepcionais na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atual sistemática processual.

A requerente busca o contrário: afastar o efeito suspensivo automático da apelação interposta pelas requeridas, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tutela de evidência, na forma do artigo 311, II, do Código de Processo Civil (argumento que por si só é questionável).

Essa hipótese não está contemplada no Código de Processo Civil, não podendo a requerente se antecipar à distribuição do recurso e a definição da competência de seu julgamento para formular pedido de tutela provisória, notadamente quando isso não foi feito em primeiro grau.

Nessa linha, por fim:

“PROCESSO CIVIL – RECURSO – APELAÇÃO – EFEITO. Sentença de procedência da pretensão deduzida pela requerente nos autos de ação de cobrança c.c. indenização por danos materiais. Recurso de apelação interposto pela parte requerida. Pleito da requerente de afastamento do efeito suspensivo automático ao recurso de apelação da parte contrária. Hipótese não prevista no art. 1.012, do CPC. Inadequação da via eleita. Pedido de efeito suspensivo indeferido não conhecido.” **(Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 2316305-15.2024.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nuncio Theophilo Neto, j. 17/10/2024).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator